PROCESSO TC Nº 04202/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Exercício: 2015

Responsável: João Nildo Leite

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então Prefeito Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2.015. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Recomendação.**

ACÓRDÃO APL – TC 00151/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/PB, **Sr. João Nildo Leite**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do

Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;

II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do **Sr. João Nildo Leite,** relativas ao exercício de 2.015;

III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. João Nildo Leite,** no valor de **R$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 42,02 UFR/PB,** com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

IV. RECOMENDAÇÃO a atual administração do município de Santa Inês no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, enviar a documentação exigida por esta Corte de Contas de forma completa e tempestiva; manter correto registro contábil; não incidir em déficit financeiro.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de março de 2018

RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04202/16** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. João Nildo Leite**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santa Inês, durante o exercício financeiro de 2015.

A Auditoria, por meio das Divisões de Auditoria(DIAGM II e DIA 1), após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas, emitiu relatórios (fls. 456/541 e 573/579), constatando, sumariamente que:

a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 215/2.014, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 28.092.933,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;

b. a receita orçamentária arrecadada somou R$ 11.202.454,64 representando 39,87% da sua previsão;

c. a despesa orçamentária realizada totalizou R$ 11.405.726,34, atingindo 40,59% da sua fixação;

d. os gastos com obras públicas alcançaram R$ 1.295.928,10, correspondendo a 11,36% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento e avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003, inexistindo, portanto processo específico para apurar tais gastos;

e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);

f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **75,37%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;

g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **38,05%** e **17,33%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;

h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **52,73%** da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;

i. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a **94,59%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, limitou-se ao estabelecido no art. 29-A, § 2º,inciso I(7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior);

j. Não foi realizada diligência *in loco* no referido município;

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls.573/579**), as seguintes:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 203.271,70;

2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R$ 247.287,50;

3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Falta de comprovação de adoção das providências constantes dos Acórdãos APL TC- 00757/201 e APL TC - 00746/2015.

Sugerindo ainda, o mencionado órgão técnico que:

- a Prefeitura Municipal de Santa Inês adote melhorias no planejamento orçamentário municipal;

- este Tribunal, ao apreciar as contas da PM de Santa Inês, exercício 2015, sugira a adoção de melhorias no planejamento orçamentário municipal;

- o Pleno deste Tribunal, ao apreciar as presentes contas, sugira a verificação das contratações realizadas por excepcional interesse público no Processo de Acompanhamento da Gestão do respectivo ex-gestor.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 0144/18, de lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, onde pugnou pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2015, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

- ✓ COMINAÇÃO DAS MULTAS previstas no inc. II e inc. VIII, do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever de uma boa gestão;

- ✓ RECOMENDAÇÃO ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Santa Inês no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e

demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, enviar a documentação exigida por esta Corte de Contas de forma completa e tempestiva; manter o correto registro contábil; não incidir em déficit financeiro, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis ao Pleno, na esteira do voto do Relator, por sua vez acolhidas as sugestões promanadas da Instrução dos presentes.

VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1. **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 203.271,70 -** segundo o quadro de detalhamento das receitas e despesas(fls. 458), a diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada durante o exercício de 2.015, importou em R$ 203.271,70, fato atribuído pela defesa a frustação na arrecadação da receita, que atingiu apenas 39,87% do valor orçado, enquanto que a despesa foi na ordem de 40,59% da estimada, entendendo o gestor, não ter havido distorção significativa do equilíbrio entre receita e despesa, inclusive tendo o município fechado o exercício com superávit financeiro(Ativo Financeiro – Passivo Financeiro).

No tocante a essa irregularidade observa-se que quase 40% das receitas estimadas deixaram de ser arrecadas, o que aponta a falta de planejamento orçamentário, princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para que uma gestão fiscal responsável alcance eficiência e eficácia., conforme estabelece o art. 1º da LRF.(...):

> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A superestimação da receita atenta contra uma boa gestão e colide com os princípios da moralidade e da eficiência revelando, falta de planejamento das atividades a serem desempenhadas pelo gestor público, o que enseja aplicação de multa e recomendação.

2. **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis –** durante o exercício de 2.015, foram registradas despesas com pessoal incorretamente no elemento 36(ortros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), no valor de R$ 247.287,50, evidenciando assim, empecilho à

eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas, ensejando aplicação de multa e recomendação.

3. **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal -** os gastos totais com pessoal e encargos atingiram 67,46% da Receita Corrente Líquida, sem que o mencionado município tenha indicado qualquer medida de ajuste para o atendimento aos limites da Lei Complementar 101/2.000. Entretanto, conforme dados extraídos pelo MPE, do Painel de Verificação dos limites de Gastos com Pessoal no período de maio de 2.016 a abril de 2.017 não consta ultrapassagem do limite de 60% pelo Município de Santa Inês. Assim sendo, presume-se como corrigida dita situação.

4. **Falta de comprovação de adoção das providências constantes dos Acórdãos APL TC- 00757/201 e APL TC - 00746/2015 –** tais acórdão determinaram respectivamente, a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, entre outras medidas no setor de abastecimento de água, e fornecimento de informação acerca da promoção de articulação do município de Santa Inês com outras esferas de governo relativa a transferência das moradias edificadas em

áreas irregulares, dentre outras medidas relacionadas ao parcelamento e ao uso do solo.

Em relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico a defesa alega que o município celebrou convênio de cooperação com o Estado e que o serviço de distribuição de água é realizado pela CAGEPA, a quem compete gerir o sistema de tratamento da água e que o município não possui qualquer moradia irregular localizada em Áreas de Preservação Permanente(APP)do entorno do Sistema Coremas /Mãe D'água, razão pela qual não foi materializada articulação governamental no sentido de promover a transferência das moradias edificadas em áreas irregulares,. Não tendo no entanto, apresentado comprovação dos fatos alegados, o que enseja aplicação de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTEC/PB e recomendação.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e ainda, que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, nem recomendam a imoderada reprovação das contas, peço vênia ao MPE e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas do Prefeito do Município de Santa Inês, **Sr. João Nildo Leite,** relativas ao exercício de **2015** e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;

2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. João Nildo Leite,** relativas ao exercício de 2.015;

3. **APLIQUE MULTA, ao Sr. João Nildo Leite,** no valor de **R$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 42,02 UFR/PB,** com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

4. **RECOMENDE** a atual administração do município de Santa Inês no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, enviar a documentação exigida por esta Corte de Contas de forma completa e tempestiva; manter correto registro contábil; não incidir em déficit financeiro.

É o voto.

João Pessoa, em 28 de março de 2.018.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

mfa

Assinado 24 de Abril de 2018 às 11:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2018 às 21:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2018 às 10:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO